



PARECER Nº _____, DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o Projeto de Lei nº 579/2019, que "institui, no âmbito do Distrito Federal, a Política de Educação Digital nas Escolas — Cidadania Digital, e dá outras providências."

AUTOR: Deputado Delmasso

RELATOR: Deputado Rogério Morro da Cruz

I- RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 579/2019, de autoria do ilustre Deputado Delmasso. O Projeto de Lei em questão é constituído por 8 artigos.

O artigo 1º institui a Política Digital nas Escolas em conformidade com a estratégia 7.2 do Plano Distrital de Educação (Lei Distrital no 5.499, de 14 de julho de 2015), com a finalidade de adquirir tecnologia educacional que garanta, dentro e fora das escolas, adequada filtragem da Internet. O parágrafo único, do art.1º, define cidadania digital como o comportamento adequado, responsável e saudável relacionado ao uso da tecnologia, incluindo alfabetização digital ética, etiqueta e segurança.

O artigo 2º estabelece que a Política visa à utilização segura de tecnologia e à cidadania digital. O seu parágrafo único prevê que a Política será executada de forma articulada com outros programas dedicados ao uso adequado da Internet na educação, apoiados técnica e financeiramente pelo Governo do Distrito Federal.

No artigo 3º e seus XI incisos são listados, em rol não exaustivo, os princípios da Política de Educação Digital.

O artigo 4º prevê que a Política contará com as seguintes ações, que serão definidas em regulamento: i) promover orientações em tempo real para professores que desejam compartilhar informações, ouvir dicas sobre como trabalhar os conteúdos em sala de aula e tirar dúvidas com psicólogos sobre formas de lidar com casos de cyberbullying, exposição dos alunos na Internet, entre outros; ii) ofertar cursos de formação de professores para o uso adequado da Internet em sala de aula, palestras e oficinas com temas que envolvem prevenção a violações contra direitos humanos na Internet; iii) ofertar cursos de formação de articuladores para apoiar a implementação da Política; iv) realização de palestras, encontros e seminários com o objetivo de fomentar a cidadania digital na sociedade.

O artigo 5º define que a Política de Educação Digital nas Escolas — Cidadania Digital será implementada a partir da adesão das escolas públicas e privadas de educação básica, a ser definida em regulamento.

No artigo 6º é estabelecido que o Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública distrital e com entidades privadas, a fim de planejar e desenvolver as atividades relacionadas ao disposto na Proposição.

O artigo 7º prevê que esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades da Política, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

O artigo 8º é a usual cláusula de vigência.

Em sede de Justificação, o Autor assevera que a Internet possibilita inúmeras oportunidades relacionadas ao compartilhamento de informações, comunicação, produção de conteúdo, lazer e entretenimento. Ao tempo em que frisa que, no passado, as pessoas levavam muito tempo para fazer simples pesquisa, e que nos dias atuais têm as informações ao seu alcance.

O PL nº 579/2019 foi lido em Plenário no dia 13 de agosto de 2019.

O Projeto não recebeu emendas nesta Comissão no prazo regimental.

Foi definido que o Projeto de Lei tramitará, em análise de mérito na CESC e CEDESCTMAT e, em análise de admissibilidade na CEOF e na CCJ.

O PL já tramitou na CESC, em que havia inicialmente parecer pela rejeição. Todavia, o parecer pela rejeição foi rejeitado por 3 votos contrários e um voto a favor, na 3ª Reunião Extraordinária Remota, de 01 de junho de 2020 (DOC SEI n. 0133457).

É o Relatório.

II – VOTO

Incumbe a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, nos termos do artigo 69-B, alínea "i", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, manifestar-se sobre o mérito da proposição, em razão da sua relação com a informática.

Observa-se, em que pese não ter sido aprovado o Parecer n. 01, da CESC, ante o Projeto de Lei em comento, que o nobre deputado relator primevo promoveu inúmeras considerações, estribadas em aspectos paradigmáticos sobre a revolução promovida nas formas de relacionamento com o advento dos computadores e da internet; abrangendo, ainda, o conceito de alfabetização digital, de inclusão do trabalho relacionado à educação digital (conforme previsões da Base Nacional Comum Curricular-BNCC). Ademais, o venerável autor do parecer vencido consignou em suma:

- Que vigia no DF a Resolução nº 1, de 18/12/2018, do Conselho de Educação do DF, que estabelece que as escolas de educação básica desenvolvam a educação digital como tema transversal na educação básica; importância, na atualidade, de se trabalhar a linguagem digital na escola; Que o entendimento de que a violência que utiliza as tecnologias da informação e comunicação é denominada de cyberbullying, que é uma variação do bullying;
- Que o conceito do Bullying é definido na Lei federal nº 13.185, de 6 de novembro de 2015; Que a amplitude, aspectos do impacto e prejuízo do cyberbullying; entendimento de que as macrodiretrizes já estão previstas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e nas Diretrizes Curriculares Nacionais e demais orientações nacionais, tal como a já citada BNCC;
- Que havia competências da Subsecretaria de Educação Básica — SUBEB, unidade orgânica de comando e supervisão, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Educação;
- Que o PL no seu art. 4º prevê 4 medidas administrativas que já estavam previstas ou realizadas na rede pública de ensino;
- Que o pedagogo-orientador educacional, entre outras atribuições, teria a incumbência de desenvolver práticas pedagógicas com vista ao enfrentamento do bullying e de toda forma de violência e discriminação (Regimento Escolar, art. 126, XXIV);
- Que o entendimento sobre o cyberbullying é que ele seria um tipo de bullying;
- Que havia a necessidade de lembrar que promover e ofertar formação continuada aos profissionais da SEEDF seria incumbência regimental que cabe ao Centro de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação — EAPE, unidade orgânica de comando e supervisão, diretamente subordinada ao Gabinete da Secretaria de Estado de Educação Distrito Federal (art. 9º, III, do Regimento Interno da SEEDF);
- Que a percepção sobre as ações propostas pelo PL são de natureza administrativa e que elas já seriam realizadas pelas unidades administrativas e profissionais da rede pública de ensino; e que não seria possível normatizar por meio de lei assunto referente à organização e ao funcionamento dos serviços prestados pela escola pública, por serem de competência do Poder Executivo, conforme art. 100, X, da Lei Orgânica do Distrito Federal — LODF; além de outros argumentos.

Nessa toada, impende observar que a atual legislação do Conselho de Educação do DF, que estabelece normas e diretrizes para a educação básica no sistema de ensino do Distrito Federal, a Resolução 2/2023, contempla a questão da educação digital e da prevenção e combate a toda forma de violência contra a criança e o adolescente, especialmente o bullying. Veja-se. [1] [2]

[...]

Art. 6º São competências gerais da Educação Básica, conforme a Base Nacional Comum Curricular:

I - valorizar e utilizar os conhecimentos historicamente construídos sobre o mundo físico, social, cultural e digital, para entender e explicar a realidade e colaborar na construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva;

...

IV - utilizar diferentes linguagens, verbal e não verbal (escrita, oral ou visual-motora, como Libras), corporal, visual, sonora e digital, bem como conhecimentos das linguagens artística, matemática e científica, para expressar e partilhar informações, experiências, ideias e sentimentos, em diferentes contextos, e produzir sentidos que levem ao entendimento mútuo;

[...]

Art. 28. A metodologia adotada pela instituição educacional deve explicitar as bases epistemológicas e a concepção didático-pedagógica que conduzem à aquisição de competências, habilidades e atitudes pelos estudantes.

§ 1º A instituição educacional deve fomentar nos estudantes a cultura digital, a inovação tecnológica, a comunicação virtual, o trabalho em grupo e a postura empreendedora e de liderança.

Art. 47. O currículo da Educação Infantil, observando-se uma abordagem transversal e integrada, deve incluir em todas as fases os seguintes temas:

I - processo de envelhecimento, respeito e valorização do idoso e das minorias;

II - diversidade cultural, étnica-racial e linguística;

III - educação para o trânsito;

IV - educação ambiental;

V - educação alimentar e nutricional;

VI - educação digital;

VII - conscientização, prevenção e combate a toda forma de violência contra a criança e o adolescente, especialmente o bullying;

[...]

Art. 58. Nas áreas do conhecimento, respeitados os interesses do estudante, da família e da comunidade, também devem ser abordados, dentre outros de escolha da instituição educacional, os seguintes temas transversais e integradores, de relevância social:

I - saúde;

II - sexualidade;

III - vida familiar, social e ética;

IV - símbolos nacionais e distritais;

V - educação financeira, fiscal e para o consumo;

VI - educação para o trabalho;

VII - ciência, tecnologia e inovação;

VIII - empreendedorismo;

IX - letramento digital;

X - iniciação à automação e à robótica;

XI - direitos da criança e do adolescente;

XII - processo de envelhecimento, respeito e valorização do idoso e das minorias;

XIII - diversidade cultural, étnica, linguística e epistêmica;

XIV - educação para o trânsito;

XV - educação ambiental;

XVI - educação alimentar e nutricional;

XVII - educação digital;

XVIII - cultura de paz;

XIX - outros temas relevantes da atualidade.

Na análise de mérito de uma matéria, verificam-se como atributos básicos, dentre outros, os quesitos de necessidade, oportunidade e viabilidade.

Identifica-se que a política pública delineada no PL busca a oferta de diretrizes com vistas a disciplinar o uso pedagógico das tecnologias no ambiente escolar. Contudo, não se pode olvidar que as diretrizes para a efetivação do trabalho nas escolas são emanadas pelas instâncias Administrativas afetas ao Sistema de Ensino do DF, eis que as macrodiretrizes estão previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e nas Diretrizes Curriculares Nacionais e demais instrumentos jurídicos normativos correlatos. [3]

É consabido que a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) é documento de caráter normativo em que foi definido o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que devem ser desenvolvidos pelos alunos, no decorrer das etapas e modalidades da Educação Básica, com vistas a assegurar os seus direitos de aprendizagem e desenvolvimento, conforme previsto no Plano Nacional de Educação (PNE). Tal documento normativo aplica-se à educação escolar, nos termos do definido no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)).[4]

Ademais, o PL em comento prevê, de forma inequívoca, no art. 4º e seus incisos, medidas de figurino administrativo, que podem ir de encontro com a autonomia pedagógico-administrativa (art. 15 da Lei 9.394/1996), que em princípio já seriam previstas ou realizadas no âmbito da rede pública de ensino, seja quanto a promoção de orientações em tempo real, seja na oferta de cursos de formação de professores, cursos de articuladores e na realização de palestras, encontros e seminários.

Por oportuno, em que pese não ser a competência específica desta Comissão, não se pode esquecer o insculpido no inciso X, do art. 100 da Lei Orgânica do DF, que define competência privativa do Governador do Distrito Federal para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do DF. [5]

Ademais, está vigente a Lei nº 7.219/ 2023, de autoria do Deputado Prof. Reginaldo Veras, que fixa diretrizes para a disponibilização de conhecimentos básicos sobre ciências de dados a alunos e professores do ensino médio da rede pública do Distrito Federal, em conformidade com o disposto nos arts. 6º e 24, IX, ambos da Constituição Federal. [6]

Assim, o objetivo geral da norma já estaria contemplado pela legislação nacional e distrital vigente, no sentido das diretrizes para o ensino da Ciência de Dados nas escolas públicas com vistas à possibilidade de interação com as realidades do universo do Big Data (conjunto de dados com maior variedade, volume, crescimento acelerado e interações) para afastamento da ignorância quanto aos mecanismos de uso de dados e sua transformação em informação.

Por fim, impende registrar que é verdadeiramente essencial garantir a máxima implementação e monitoramento das diretrizes e políticas públicas voltadas para a educação e a inclusão digital de qualidade.

Com efeito, no âmbito desta Comissão, manifestamo-nos pela **REJEIÇÃO** ao PL nº 579/2019.

Sala das Comissões, em ...

DEPUTADO DANIEL DONIZET

Presidente

DEPUTADO ROGÉRIO MORRO DA CRUZ

Relator

[1] <https://www.educacao.df.gov.br/cedf-atos-legais-e-normativos/>

[2] https://www.educacao.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2022/06/Resolucao-no-2-2023-CEDF-Normas-e-Diretrizes-para-a-Educacao-Basica_versao-final_-27mar24-1.pdf

[3] http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf

[4] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm

[5] https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/66634/Lei_Org_nica__08_06_1993.html

[6] https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/833f649280934e9894fda580c0c2385d/Lei_7219_05_01_2023.html



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO ROGERIO MATA DE ARAUJO JUNIOR - Matr. 00173, Deputado(a) Distrital**, em 13/06/2024, às 10:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1711066** Código CRC: **4524D93D**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 5 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8052
www.cl.df.gov.br - dep.rogeriomorrodacruz@cl.df.gov.br

00001-00003948/2020-41

1711066v2